SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243545 - PE (2026/0304668-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDERLAN OTACILIO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO PREMATURA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimente ao recurso no qual se pleiteia, em sede liminar, a colocação em liberdade e, no mérito, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, com a revogação da custódia.

2. A defesa alega constrangimento ilegal pela fixação de regime inicial fechado com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sustenta que a hediondez do delito não autoriza, por si, regime mais gravoso diante do quantum da pena, e afirma incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime inicial brando.

3. A matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* ou a superação do óbice da Súmula 691/STF quando impugnada decisão que indeferiu liminar na origem, sem julgamento do mérito pela Corte local; e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício ou a intervenção prematura da instância superior.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* dirigido a Tribunal, hipótese em que não cabe a intervenção da instância superior antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60315451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a78d398-3719-49fa-98ee-463e7824e12b

6. A inexistência de julgamento do mérito pela Corte local impede a apreciação da matéria pelo Superior Tribunal, impondo o aguardo do pronunciamento definitivo da instância ordinária.

7. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice sumular e a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF aplica-se, por analogia, para impedir a apreciação de *habeas corpus* ou agravo regimental contra indeferimento de liminar na origem, salvo quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. Sem julgamento do mérito do *writ* pela Corte local, deve-se aguardar o esgotamento da jurisdição de origem antes da intervenção da instância superior. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício e a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a78d398-3719-49fa-98ee-463e7824e12b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243545 - PE (2026/0304668-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDERLAN OTACILIO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO PREMATURA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimente ao recurso no qual se pleiteia, em sede liminar, a colocação em liberdade e, no mérito, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, com a revogação da custódia.

2. A defesa alega constrangimento ilegal pela fixação de regime inicial fechado com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sustenta que a hediondez do delito não autoriza, por si, regime mais gravoso diante do quantum da pena, e afirma incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime inicial brando.

3. A matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* ou a superação do óbice da Súmula 691/STF quando impugnada decisão que indeferiu liminar na origem, sem julgamento do mérito pela Corte local; e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício ou a intervenção prematura da instância superior.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* dirigido a Tribunal, hipótese em que não cabe a intervenção da instância superior antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59386252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 6dd892f5-50ec-4899-a31b-f573044bb8f2

6. A inexistência de julgamento do mérito pela Corte local impede a apreciação da matéria pelo Superior Tribunal, impondo o aguardo do pronunciamento definitivo da instância ordinária.

7. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice sumular e a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF aplica-se, por analogia, para impedir a apreciação de *habeas corpus* ou agravo regimental contra indeferimento de liminar na origem, salvo quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. Sem julgamento do mérito do *writ* pela Corte local, deve-se aguardar o esgotamento da jurisdição de origem antes da intervenção da instância superior. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício e a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDERLAN OTALICIO DE CARVALHO c**ontra a decisão que indeferiu liminarmente o *writ.*

Em razões, a defesa reitera que o agravante foi condenado a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 218-B do Código Penal, e a 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito capitulado no art. 146 do Código Penal.

Sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o regime inicial fechado foi fixado exclusivamente com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, norma já declarada inconstitucional, devendo-se observar os parâmetros do art. 33 do Código Penal.

Aponta, ainda, que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação idônea para a imposição de regime mais gravoso, sobretudo diante do quantum da pena aplicada.

Alega que a motivação utilizada na sentença para impor regime mais severo limita-se à hediondez do crime, o que seria insuficiente para afastar o regime inicial mais brando compatível com a pena fixada, em afronta às exigências de fundamentação concreta para agravar o regime de cumprimento.

Documento eletrônico VDA59386252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 6dd892f5-50ec-4899-a31b-f573044bb8f2

Defende que há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime inicial brando, afirmando que o paciente deveria responder em liberdade ante a incompatibilidade da prisão com condenações em regime aberto ou semiaberto, considerando o quantum de pena aplicado e a ausência de fundamentação idônea para a custódia.

Requer o provimento do agravo a fim de conceder a ordem, de ofício, para garantir a colocação do paciente em liberdade e, no mérito, a alteração do regime inicial de cumprimento para o aberto e a colocação do paciente em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Constata-se, desde logo, que a matéria veiculada neste *habeas corpus* não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. [...] 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, D Je de 3/7/2024; grifos acrescidos) No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem."

Ademais, não se infere manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 6dd892f5-50ec-4899-a31b-f573044bb8f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.545 / PE

Número Registro: 2026/0304668-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000883720208171150 00307546620258179000 307546620258179000 883720208171150

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDERLAN OTACILIO DE CARVALHO
ADVOGADA : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDERLAN OTACILIO DE CARVALHO
ADVOGADA : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: b0cf584d-fcb8-464e-b960-ea9eff6f213a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: b0cf584d-fcb8-464e-b960-ea9eff6f213a